



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600505-83.2020.6.21.0086

Procedência: ENCANTADO - RS (086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS RS)

Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – INELEGIBILIDADE – ABUSO DO
PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO -CARGO PREFEITO – CARGO VICE-
PREFEITO

Recorrente: ALCEU DIEL
ANSELMO JOSE FELLER

Recorrido: ANDRE RODRIGUES DA SILVA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
CONDUTA VEDADA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NO
PERFIL DA CANDIDATURA DOS REPRESENTADOS
NA REDE SOCIAL FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE
VÍDEO PELOS CANDIDATOS À RELEIÇÃO,
CONTENDO ANÚNCIO DE CONCLUSÃO DE OBRA
PÚBLICA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA
VIRTUAL. ART. 77 DA LE. NÃO CONFIGURADA.
AUSÊNCIA, IGUALMENTE, DE PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO, HAVENDO
MERA PROPAGANDA ELEITORAL. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ALCEU DIEL e ANSELMO JOSE FELLER, candidatos a prefeito e vice, no município de Tiradentes do Sul, contra sentença (ID 11234333) proferida pela Juíza Eleitoral da 86ª Zona Eleitoral de Três Passos - RS, que julgou procedente representação ajuizada por ANDRE RODRIGUES DA SILVA, candidato a prefeito, no mesmo município, aplicando aos representados a sanção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de cassação dos registros de suas candidaturas, pela prática da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/07.

Os recorrentes, em suas razões (ID 11234583), deduzem as seguintes alegações: (i) no dia 28.10.2020, os recorrentes gravaram o vídeo juntado aos autos, o qual foi filmado na localidade de Ressaca do Campo Sales; (ii) não é verdadeira a afirmação de que os recorrentes, no aludido vídeo, tenham inaugurando virtualmente a conclusão da obra da Ressaca do Campos Sales; (iii) em tal gravação os recorrentes apenas enaltecem a obra de construção de uma rede de água para os moradores daquela área rural, Ressaca do Campo Sales, mencionando a conclusão de outras obras da mesma espécie, nas localidades de Porto Soberbo, São Francisco e Oito de Julho; (iv) não é verdadeira a afirmação de que tivesse ocorrido discurso de inauguração daquela obra; (v) na referida obra, as valas foram recentemente construídas, sendo que algumas nem mesmo haviam sido fechadas e cobertos os canos de distribuição; (vi) *o recorrente Alceu Diel diz categoricamente sobre a obra que estava divulgando: “Em poucos dias estará concluída”,* motivo pelo qual não poderia ter havido inauguração da obra; (vii) em outro trecho do vídeo, *os recorrentes se referem a obras que já foram concluídas e que estão beneficiando mais de duzentas famílias,* não caracterizando inauguração de obra; (viii) *o vídeo gravado se caracteriza apenas como uma propaganda eleitoral, onde os candidatos enaltecem uma obra por eles iniciada e que em breve será concluída;* e (ix) a sanção aplicada aos representados de cassação do registro se mostra desproporcional e arbitrária.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, na sequência, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Da sentença que julgar representação por conduta vedada, nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no DJe, tudo na forma dos arts. 7º e 50, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, inc. I, da Res. TSE n. 23.624/2020².

No caso, o recurso foi interposto na data de 13.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no diário eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 12.11.2020.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito Recursal

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ALCEU DIEL e ANSELMO JOSE FELLER, candidatos a prefeito e vice, no município de Tiradentes do Sul, contra sentença que julgou procedente a representação ajuizada, aplicando aos recorrentes a sanção de cassação dos registros de suas candidaturas, pela prática da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/07.

A legislação eleitoral veda o comparecimento de qualquer candidato a inaugurações de obras públicas, nos três que precedem o pleito, consoante o disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

Eis o texto legal:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Mister sublinhar que o dispositivo sob comento, em sua redação originária, vedava a *participação* de candidatos aos cargos do Poder Executivo, em inaugurações de obras públicas, nos três meses que antecedem o pleito. Como o verbo nuclear da conduta era “participar”, a delimitação do âmbito de incidência da vedação dependia da definição do que seria considerado essa participação. No entanto, referido dispositivo legal teve sua redação alterada pela Lei nº 12.034/2009, passando a vedar o “comparecimento” de qualquer candidato em inaugurações de obras públicas, nos três meses que antecedem o pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, o dispositivo legal em sua nova redação passou, de um lado, a incluir na vedação todos os candidatos ao executivo e ao legislativo e, de outro, a considerar tipificada a conduta com o tão só comparecimento do candidato na inauguração, não sendo mais necessária sua participação no evento.

Outro elemento necessário para configuração da conduta vedada em tela é que o comparecimento do candidato ocorra enquanto ainda em curso a inauguração da obra, pois a conclusão da cerimônia e a ausência da presença da população em geral descaracterizam o ilícito, conforme precedente do TSE.

Colaciono, a respeito, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio³:

Portanto, o novo comando normativo dá maior amplitude à vedação do art. 77 da LE, já que proscreeve o mero comparecimento na inauguração da obra. Assim, é desnecessária a discussão sobre a participação ativa ou passiva, pois o mero comparecimento do candidato – ainda que como espectador – é figura vedada pela lei eleitoral. O novo texto legal equipara a situação do espectador (que é mera testemunha do evento) com a do participante (que exerce uma função – seja presidindo, discursando, compondo a mesa de autoridades). No entanto, o comparecimento do candidato deve ocorrer quando ainda em curso a inauguração da obra pública, pois a conclusão da cerimônia e a ausência da presença da população em geral descaracterizam o ilícito (TSE – Respe nº 24.852/SC – j. 27.09.2005).

Pois bem.

No caso, narra a exordial que os representados publicaram, no dia 29.10.2020, no perfil da candidatura majoritária, na rede social Facebook, vídeo de inauguração de obra pública de abastecimento de água, proveniente de um poço artesiano, na localidade de Ressaca do Campo Sales.

Todavia, assistindo ao referido vídeo (ID 11232133), nota-se que inexistem elementos suficientes para caracterizar referido ato como uma cerimônia de inauguração

³ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 759-760.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de obra pública. Vale referir, quanto ao ponto, que nem ao menos os moradores da referida localidade aparecem na gravação. O único registro que há, a esse respeito, se resume à exibição, após a fala do prefeito e vice, de trecho de gravação que se dá na residência de um dos moradores, em que este enche um copo de água e oferece ao prefeito, seguido de outro trecho, em que o mesmo morador, juntamente com outra pessoa, dão seus depoimentos, contendo palavras de agradecimento, na condição de beneficiários.

Ainda para afastar o caráter de inauguração, em que pese a declaração do candidato a Prefeito, inicialmente, de que estaria concluindo a obra da rede de água da Ressaca da Campo Salles na data da gravação, tem-se, logo após, a afirmação no sentido de que “em poucos dias estará concluído” (00:00:39). De salientar que, diferentemente da forma como restou dividida a declaração na sentença, essa afirmação de que, em poucos dias estará concluído, está relacionada às declarações anteriores alusivas à obra da Ressaca de Campo Salles.

Tampouco se pode falar em inauguração virtual, quando da divulgação do vídeo, pois essa teria por pressuposto a existência de convites para que autoridades e cidadãos acompanhassem o ato. Enfim, presencial ou virtual, uma inauguração se caracteriza por uma cerimônia, inexistente no presente caso.

Mesmo entendimento teve o eminente Promotor Eleitoral, consoante se extrai do seguinte trecho do parecer, *in verbis*:

Pois bem. Da análise do conjunto probatório, entende este Órgão Ministerial que a alegada inauguração de obra pública restou descaracterizada, tanto pela prova testemunhal quanto pela mídia apresentada, o qual revelou que a obra em questão encontrava-se inacabada, em fase de execução.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, verifica-se que, nem os documentos supraelencados, tampouco os testemunhos colhidos em juízo provam a inauguração da obra pública de distribuição de água potável na comunidade de Ressaca do Campo Sales, ou mesmo a ocorrência de prévio ato formal, solene ou de convite que tenha dado publicidade ao acontecimento alegado pelos representantes.

A lei eleitoral que elenca as condutas vedadas estabelece normas restritivas, e como tal, é inadmissível sua ampliação. É que, nos termos da legislação, as vistorias são permitidas e, inclusive, estão inseridas na competência do Poder Executivo para acompanhar e fiscalizar o andamento de obras.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo não afirmaram ter presenciado ato inaugural, o que, por si só, desconstitui a ilicitude da conduta, até porque o comparecimento do prefeito e vice-prefeito a obra em execução, não se amolda ao tipo proibitivo do art. 77 da Lei 9.504/97, ao contrário, trata-se de prática inerente ao ofício administrativo.

O que a lei veda é realização de cerimônia que envolva lançamento de obras, com presença de eleitores e do candidato, em que se ostente a influência deste na conquista benéfica à comunidade, a revelar fator de desequilíbrio na disputa, o que, a toda evidência, não ocorreu na hipótese, haja vista que as pessoas que participam da gravação residem no local e nas proximidades.

Destarte, não verificamos a ocorrência de participação dos candidatos representados em ato que pudesse ser classificado como inauguração, não incidindo no caso o disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, ainda que não tenha sido objeto de condenação na sentença, mas considerando o disposto na Súmula n. 62 do TSE, entendemos que, igualmente, não foi praticada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consistente em divulgação de publicidade institucional no período de três meses antes do pleito fora das hipóteses expressamente fixadas.

Nesse sentido, os candidatos à reeleição podem divulgar, na sua propaganda eleitoral, as obras que realizaram ou estão realizando e que os credenciam para um novo mandato. Da mesma forma que os seus adversários podem filmar e divulgar obras inacabadas e problemas existentes no município que não foram resolvidos.

Na medida em que passa a ser permitida a reeleição, não há como o candidato que pleiteia sua recondução deixar de referir, na sua propaganda eleitoral, as realizações à frente do Executivo.

De salientar, que aqui não se trata de publicidade da obra realizada com a utilização de recursos públicos (site da Prefeitura, p. ex.), mas ato de propaganda eleitoral.

No sentido da ausência de conduta vedada na hipótese em comento, é o entendimento recente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.1. (...) 2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos 3. **A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional** autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997). 4. **É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional. 5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado. 6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional. 7. (...) 8. (...) 9. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020) (grifo acrescido)

Destarte, não tendo os representados incorrido em conduta vedada ao agente público, o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do recurso**.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL